



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2193311-82.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA, é embargada SAMARA CRISTINA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.871

Embargos de Declaração nº 2193311-82.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Bytedance Brasil Tecnologia Ltda

Embargado: Samara Cristina de Oliveira

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. REJEIÇÃO. I. Caso em Exame 1. Embargos de Declaração opostos por BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA contra acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento, reformando decisão de primeira instância em ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos e tutela antecipada de urgência. A embargante alega perda de objeto do agravo de instrumento devido à prolação de sentença nos autos originários antes do julgamento do recurso. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve perda de objeto do agravo de instrumento em razão da sentença proferida nos autos originários antes do julgamento do recurso. III. Razões de Decidir 3. Os embargos de declaração não comportam provimento, pois não há erro material, obscuridade ou omissão a serem sanados no acórdão embargado. 4. O sentenciamento ocorreu diante antes da data do julgamento do agravo e não houve informação nos autos do recurso. 5. A sentença proferida nos autos originários não é definitiva e já foi objeto de recurso de apelação, recentemente julgado, com reforma da sentença. IV. Dispositivo 5. Embargos de declaração rejeitados.

VISTOS PARA JULGAMENTO

BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra o acórdão que, por votação unânime, deu provimento ao agravo de instrumento, reformando a decisão do MM. Juízo de primeira instância que, em ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos e tutela antecipada de urgência, concedeu em parte a tutela de urgência requerida (fls. 56/63 do agravo). O v. acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDE SOCIAL BLOQUEADA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS E TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. Decisão que deferiu em parte o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de deletar ou excluir a conta da autora da plataforma, sob pena de imposição de multa e de aplicação das demais sanções cíveis e criminais incidentes à hipótese. Pretensão de reforma para o desbloqueio da conta. Cabimento. Conta bloqueada de forma unilateral, por

suposta violação às Diretrizes da Comunidade. Contraminuta apresentada pela agravada, informando que a conduta que motivou a desativação da conta foi a exposição de conteúdo sexual inadmitido na plataforma, mediante link para página de conteúdo adulto. Ausência de prova da existência do link referido. Cópia do perfil da agravante em outra plataforma digital não é suficiente para demonstrar, neste momento, a violação alegada pela agravada. Decisão reforma. Recurso provido.” (DJE em 14/11/2024).

Informada, **alega a embargante, parte vencida no recurso, o seguinte:** o v. acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte Autora foi registrado em sistema em 06/11/2024, porém, em 25/10/2024 e 31/10/2024, foi respectivamente disponibilizado e publicada a r. sentença nos autos originários (Processo nº 1085429-69.2024.8.26.0100), em que fora dado improcedência aos pleitos, inclusive, ao pedido de reativação da conta guerreada. Assevera ser evidente que houve a perda de objeto da discussão do recurso de Agravo de instrumento, e conseqüentemente, do v. acórdão de fls. 56/63, restando desobrigada do cumprimento de qualquer determinação judicial contida no v. acórdão. Requer seja provido o chamamento do feito à ordem, a fim de que seja anulado o v. acórdão publicado, ou ao menos que seja reconsiderado, a fim de que seja reconhecida a perda do objeto do Agravo de Instrumento, uma vez que o feito originário foi julgado improcedente antes da prolação de decisão de fls. 56/63.

Vindos os autos de agravo de instrumento à conclusão, a a petição apresentada para chamar o feito à ordem foi recebida como Embargos de Declaração, determinada a autuação do incidente e a intimação da parte embargada para manifestação (fls. 69/70 do agravo de instrumento).

Autuado este incidente e intimada, a embargada não se manifestou (certidão fls. 07).

O recurso é tempestivo (CPC, art. 1023¹) e, portanto, deve ser conhecido.

Passo a votar.

Os presentes embargos declaratórios não comportam provimento porque não há qualquer erro material, obscuridade ou omissão passíveis de serem sanados.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC², os embargos declaratórios são cabíveis quando houver **(I) obscuridade a esclarecer ou contradição a eliminar, (II) omissão a suprir com relação a ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento ou (III) erro material a corrigir.**

¹ CPC, Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

² CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Há obscuridade quando não há clareza na exposição dos argumentos que embasam a fundamentação. Segundo FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO, *“o obscuro é o antônimo de claro. A decisão obscura é aquela que não ostenta clareza. A decisão que não é clara desatende à exigência constitucional da fundamentação. Quando o juiz ou tribunal não é preciso, não é claro, não fundamenta adequadamente, está a proferir decisão obscura, que merece ser esclarecida”*. Assim, somente há falar em decisão obscura quando surgem questionamentos ou dúvidas com relação à interpretação ou aplicação de seu dispositivo ou mesmo de sua fundamentação.

A contradição é diferente, pois ocorre quando há afirmações, posto que claras, contrárias entre si na sua fundamentação ou quando o dispositivo contraria a fundamentação. Mas, não há falar em contradição entre o que foi decidido e as provas coletadas. Isso não é contradição no sentido que dá ao termo o dispositivo processual em menção. A análise da decisão em relação às provas não é matéria a ser enfrentada no âmbito dos embargos declaratórios, que não admitem revisão da análise ou valoração da prova, mas, apenas, revisão da redação da decisão proferida com relação à sua fundamentação ou dispositivo.

A omissão a ser superada nos embargos declaratórios, por sua vez, de acordo com o disposto no parágrafo único do referido dispositivo processual, ocorre quando a decisão (I) deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, e, também, quando (II) a decisão estiver falta de fundamentação, ou seja, quando incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, a saber: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Finalmente, o erro material que se pode corrigir com a oposição dos embargos declaratórios é aquele se verifica na exposição redacional da decisão, seja na sua fundamentação, seja no seu dispositivo. Não se trata de afirmação ou fundamentação que a parte, contrariada, reputa errada. Não se trata de erro com relação à apreciação ou avaliação da prova segundo a concepção das partes.

Eis as hipóteses legais que o sistema processual admite com o objetivo de aperfeiçoar as decisões e garantir a sua eficácia.

Assim, acordo com o **artigo 1.023 do CPC³**, o **embargante deve, na petição de oposição dos embargos, indicar o erro a ser corrigido ou a obscuridade, a contradição ou omissão a ser superada.**

Neste caso, contudo, a embargante alega perda do objeto do recurso principal, em razão da prolação de sentença, nos autos de origem, antes do julgamento do recurso.

Como se vê, não há, de fato, qualquer omissão, obscuridade, contradição ou esclarecimento a ser prestado quanto aos fatos descritos nas razões recursais apresentados pelo embargante.

Na verdade, desvelam os presentes embargos o inconformismo da embargante, o que não é admissível no espectro de cabimento dos embargos declaratórios. E mesmo que se considerasse viável emprestar efeitos infringentes a este recurso, a insurgência não prosperaria na hipótese dos autos, porquanto fundada em argumentos que, já tendo sido apreciados pela Turma Julgadora, não servem para abalar os fundamentos do acórdão, não fosse bastante a circunstância de que o presente recurso não se presta à modificação do acórdão, seja no seu alcance, seja na sua conclusão, não se justificando que o inconformismo da parte com o resultado do julgamento possa autorizar o acolhimento dos embargos declaratórios.

A prolação da r. sentença deu-se dias antes do julgamento do agravo e, na ocasião, o fato não foi noticiado a esta Corte.

Ademais, a sentença foi prolatada sob cognição exauriente, mas não definitiva, e, em sede recursal, já foi recentemente julgado o recurso de apelação, em harmonia com o julgamento do agravo de instrumento em questão, julgando procedente a ação da autora, ora agravada, persistindo a antecipação da tutela tal qual concedida no julgamento do agravo de instrumento.

Desta forma, descabido o reconhecimento de perda do objeto recursal nos autos destes Embargos de Declaração.

Nesse sentido, destaco recente precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição. Prolação de acórdão, em agravo de instrumento, quando já havia sentença de extinção do feito, por superveniente perda do objeto. Acórdão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela. Busca de efeito infringente, para a extinção do agravo. Descabimento. Manutenção do arresto. A sentença foi prolatada sob cognição exauriente, mas não definitiva, cabendo aos tribunais competentes, em havendo recurso, a prolação da decisão final. No caso, já existe apelação, recebida no duplo efeito e que, oportunamente, virá a esta relatora por prevenção, quando, então, serão analisadas as alegações relativas à superveniente perda do objeto. Efeito infringente afastado. EMBARGOS REJEITADOS.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível

³ CPC, Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. §1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. §2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2009443-87.2013.8.26.0000; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Mirim - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 12/11/2014; Data de Registro: 12/11/2014)

Ademais, o recurso de embargos de declaração com a mera finalidade de prequestionamento não foge às regras do artigo 1.022 do Código de Processo Civil e, nesse particular, deve ter a finalidade de suprir, se existentes, omissões, contradições ou obscuridades no julgado (grifei):

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pretensão à modificação do julgado – Caráter infringente - Ausência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade – Tentativa de rediscutir matéria de fundo – **O prequestionamento não dispensa os critérios do artigo 1.022 do C.P.C.** – Embargos rejeitados.”* (Embargos de Declaração Cível 1010492-91.2022.8.26.0348; Relator: Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; j.: 21/02/2024).

ISSO POSTO, inexistindo, nos termos do artigo 1.022 do CPC, qualquer **erro a ser corrigido ou obscuridade, contradição ou omissão a serem superadas no acórdão embargado, REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator